

# Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

**Parecer:** 201503652

**Unidade Auditada:** Departamento de Polícia Federal - DPF

**Ministério Supervisor:** Ministério da Justiça

**Município/UF:** Brasília/DF

**Exercício:** 2014

**Autoridade Supervisora:** José Eduardo Cardozo – Ministro de Estado da Justiça

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2014, do Departamento de Polícia Federal - DPF, consolidando os resultados das Superintendências Regionais das 27 unidades da federação, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

No escopo do trabalho de auditoria foram contemplados aspectos sobre avaliação dos resultados qualitativos e quantitativos no âmbito da Ação 20IC – Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras – ENAFRON, de forma a atestar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA e a pertinência das aquisições com a finalidade da ação; além disso, foi verificada a suficiência dos controles internos administrativos na atividade finalística de controle sobre a Segurança Privada, compreendido no Programa 2070, Ação orçamentária 2726 – Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União.

No tocante ao ENAFRON, mais especificamente quanto aos resultados da Ação, verificou-se que o DPF tem, de forma geral, alcançado as metas estabelecidas no PPA. No entanto, cabe ressaltar que a meta referente à construção de unidades residenciais para servidores em fronteira ficou prejudicada devido à limitação na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2014, a qual vedou expressamente a continuidade desse tipo projeto.

Ainda quanto ao ENAFRON, considerando a aplicação de recursos de forma descentralizada pelas Superintendências localizadas nos Estados Fronteiriços, com finalidade de reestruturação ou aquisição de equipamentos para aplicação na atividade fim, foram analisados os processos de contratação de serviços para realização de obras, aquisição de coletes e compra de mobiliários. Os resultados das análises

demonstraram que os procedimentos aplicados nas contratações observaram a norma legal pertinente, sendo executados de maneira uniforme na organização, de modo a garantir a eficácia das atividades.

Apesar da avaliação positiva, registrou-se falha formal apurada em concorrência pública para reforma da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, consistindo na ausência, no edital e no contrato, de detalhamento dos limites e condições de subcontratação; e na prorrogação de contrato, de forma intempestiva e efetuada por autoridade sem competência. Nesse sentido, foram expedidas recomendações ao órgão central para que realize orientação formal interna prevenindo a ocorrência de situações semelhantes.

No tocante às atividades de controle da Segurança Privada, houve avaliação dessas atividades em 06 (seis) Delegacias Especializadas - DELESP quanto aos procedimentos de concessão, controle e gerenciamento das atividades de segurança privada. As análises demonstraram que há controles por processos eletrônicos, realização de fiscalizações e normativos apropriados que regem a funcionalidade dessas empresas.

No entanto, algumas falhas que ensejam aprimoramentos foram detectadas como inexistência de rotina ou procedimento sistemático para avaliação da qualidade dos cursos e da comprovação da efetiva realização da capacitação dos profissionais de segurança privada; necessidade de melhoria na sistematização das fiscalizações; carência da força de trabalho para permitir atender a demanda e garantir a suficiente segregação de funções. Desta forma, em que pese o gerenciamento aplicado pelo DPF ser satisfatório, foram expedidas recomendações para correção das fragilidades apontadas.

Verificou-se, ainda, que a unidade possui rotinas de acompanhamento e atendimento das recomendações oriundas do órgão de Controle Interno, e, durante o exercício financeiro sob exame, houve atendimento de 55% das recomendações que estavam pendentes.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, de agosto de 2015.